



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 11

Brasília, 12 a 18 de abril de 2004

SESSÃO PÚBLICA

Prestação de contas. Eleições 2002. Candidato ao cargo de deputado estadual. Doação. Empresas de transporte coletivo municipal. Subconcessionárias de serviços públicos. Caracterização. Fonte vedada. Art. 24, III, da Lei nº 9.504/97. Irregularidade insanável.

Serviço de transporte coletivo. Serviço público de caráter essencial. Caracterizada a subconcessão, a doação representa irregularidade insanável, por força do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Unânime. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, o Tribunal, por maioria, dele conheceu e a ele deu provimento. Vencido o Ministro César Rocha.

Agravo de Instrumento nº 4.448/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 6.4.2004.

Agravo. Eleição 2000. Alegação de afronta arts. 128, 505, 515, caput, CPC. Falta de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Fundamentos da decisão não infirmados.

Decisão impugnada que não merece reparos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.573/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 6.4.2004.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Exceção de suspeição. Parte das alegações que se encontra preclusa (art. 138, § 1º, do CPC). Inconsistência quanto às demais. Ausência de indicação de fato queatraia a incidência do art. 135, I, IV e V, do CPC. Aplicação do art. 36, § 6º, RITSE.

Se das alegações não se colhe o substrato mínimo necessário à instauração da relação processual, não há como dar prosseguimento à exceção para determinar a produção da prova requerida em sua inicial, eis que ausente a justa causa para tal. Precedente: Exceção de Suspeição nº 11, rel. Min. Maurício Corrêa, de 26.6.97. Nesse entendimento, o Tribunal examinou os embargos como agravo regimental e lhe negou provimento. Unânime.

Embargos de Declaração na Exceção de Suspeição nº 21/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 6.4.2004.

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Obscuridade. Inexistência.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o

resultado do julgamento. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 728/TO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 15.4.2004.

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime. Impedido o Ministro Fernando Neves.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.261/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 15.4.2004.

Instrução. Dispõe sobre a auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, mediante votação paralela, nas eleições municipais de 2004.

Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a instrução. Unânime. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Instrução nº 83/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 15.4.2004.

Partido político. Estatuto. Alteração. Anotação e registro. Deferimento.

Cumpridas as formalidades normativas, defere-se pedido de anotação e registro das alterações estatutárias do partido requerente (PRP). Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 167/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 15.4.2004.

Partido político. Estatuto. Alteração. Anotação e registro. Deferimento.

Cumpridas as formalidades, defere-se o pedido de anotação e registro das alterações estatutárias do partido requerente (PSN). Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 371/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 15.4.2004.

Agravo regimental. Reclamação. Seguimento negado. Desrespeito à decisão da Corte. Não-ocorrência.

A reclamação é via processual destinada a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões. Se o Tribunal já praticara os atos antes da concessão da liminar, não há falar em afronta à decisão do TSE. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 260/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 15.4.2004.

Recurso contra expedição de diploma. Deputado estadual. Filiação partidária irregular. Negado provimento.

Recurso contra expedição de diploma não é cabível. A alegação de filiação partidária irregular é condição de elegibilidade e não de inelegibilidade. Art. 262, inc. I, do CE. A filiação partidária do recorrido já foi discutida e decidida pela Corte em processo de registro de candidatura do candidato. Pendente julgamento no STF, agravo de instrumento. Recurso não merece provimento. Precedente: REspe nº 20.348. Nesse entendimento, o Tribunal negou seguimento ao recurso. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 610/BA, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 13.4.2004.

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio Eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90. O endereçamento indevido do recurso contra a diplomação ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento. A prova pré-constituída exigida no recurso contra a expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo a eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral. O recurso de diplomação não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, este possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta de domicílio eleitoral. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode

ocorrer em processo específico, nos termos dos arts. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que seja obedecido o contraditório e a ampla defesa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 653/SP, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 15.4.2004.

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Matéria de fato. Súmula-TSE nº 17. Cancelada. Negado provimento.

A realização de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral atrai a aplicação de penalidade pecuniária. Não se presta o recurso especial para revolvimento do acervo fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe negou provimento. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro César Rocha.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.435/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 6.4.2004.

Recurso especial. Eleição 2002. Propaganda eleitoral. Outdoor. Prévio conhecimento. Multa. Partido político. Solidariedade. Prova. Revolvimento. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Dissenso não caracterizado. Negado provimento.

A propaganda realizada mediante *outdoor*, dada suas características, conduz à presença do prévio conhecimento. Há solidariedade entre os partidos políticos e seus candidatos no tocante à realização da propaganda eleitoral destes. Não se conhece de alegação de afronta que padece de prequestionamento. Não é o recurso especial meio próprio para revolvimento de fatos e provas. A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e as dos paradigmas. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe negou provimento. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro César Rocha.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.418/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 6.4.2004.

Recurso ordinário. Investigação judicial. Imprensa escrita. Jornal. Criação. Proximidade. Eleição. Distribuição gratuita. Notícias. Fotos e matérias. Favorecimento. Candidato. Uso indevido dos meios de comunicação social. Tiragem expressiva. Abuso do poder econômico. Lei Complementar nº 64/90.

Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente, que em suas edições enaltece apenas um candidato, dá-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostra potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 688/SC, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 15.4.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Petição. Partido Democrático Trabalhista (PDT). Prestação de contas. Exercício financeiro de 1997.

Contas aprovadas com ressalva em virtude de ter sido constatada divergência no registro contábil, caracterizada como falha formal. Unânime.

Petição nº 476/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, em 13.4.2004.

Petição. Prestação de contas. Partido Republicano Progressista (PRP). Exercício financeiro de 1999.

Desaprovada a prestação de contas do PRP, referente ao exercício financeiro de 1999. Suspensão das cotas do fundo partidário a que faria jus, pelo período de um ano, a partir da publicação da decisão. Unânime.

Petição nº 887/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 13.4.2004.

Petição. Prestação de contas. Partido Geral dos Trabalhadores (PGT). Exercício financeiro de 2001. Rejeição.

Impossibilidade de se conceder infinitas possibilidades para o saneamento das irregularidades. Precedentes do TSE. Suspensão, por um ano, das cotas do fundo partidário a que faria jus o PL, em razão da incorporação. Unânime.

Petição nº 1.091/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 13.4.2004.

Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2003. Partido Liberal (incorporador do PGT). Irregularidades não sanadas.

Desaprovadas as contas prestadas pelo Partido Liberal, incorporador do PGT, referente ao exercício de 2003. Suspensão das cotas do fundo partidário por um ano, a partir da publicação. (Lei nº 9.096/95, art. 37). Unânime.

Petição nº 1.385/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 15.4.2004.

Processo administrativo. Gratificação eleitoral. Promotor de justiça. Designação para oficiar perante juiz auxiliar de propaganda. Pagamento pela Justiça Eleitoral. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.

É indevido, por ausência de previsão legal, o pagamento, pela Justiça Eleitoral, de gratificação eleitoral a promotor de justiça formalmente designado para oficiar perante juiz auxiliar de propaganda. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta do TRE/MT. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.804/MT, rel. Min. Carlos Velloso, em 13.4.2004.

Processo administrativo. Juiz efetivo de Tribunal Regional Eleitoral. Afastamento das atividades na Justiça Comum. Serviços não relacionados com a administração do pleito ou com o exercício da jurisdição eleitoral. Ausência de prévia autorização pela Corte de origem. Indeferimento.

A concessão de afastamento a juiz de Tribunal Regional Eleitoral ou a juiz eleitoral é da competência privativa da respectiva Corte Regional, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral apenas sua aprovação, desde que observada a finalidade de atendimento à necessidade do serviço eleitoral, que prefere a qualquer outro, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral. Exercício de atividade, no caso concreto, para a qual não se justifica a autorização da medida, que sequer foi submetida ao exame da Corte Regional. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.085/MT, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 6.4.2004.

Processo administrativo. Revisão de eleitorado. Prazo para homologação. Prorrogação. Provimento parcial. Precedentes.

Pedido de dilação de prazo para homologação de processo de revisão de eleitorado deferido parcialmente, em caráter excepcional e improrrogável, até 18.4.2004, visando preservar a regularidade da tramitação dos respectivos feitos e assegurar tempo hábil à regularização da situação eleitoral pelos cidadãos que tiverem suas inscrições canceladas em decorrência do procedimento. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu parcialmente o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.161/MT, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 6.4.2004.

Processo administrativo. Utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a minuta de resolução. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.162/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 6.4.2004.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 137, DE 9.3.2004

RECLAMAÇÃO Nº 137/BA

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Reclamação. Irregularidades na administração de Tribunal Regional Eleitoral. Saneamento. Insuficiência de elementos. Intervenção – descabimento. Improcedência. Arquivamento.

Considerando o esclarecimento das situações envolvendo a utilização de placas “frias” nos veículos do Tribunal

a quo, o saneamento das irregularidades pertinentes à manutenção de policiais militares em exercício nas atividades de segurança e à inobservância da regra do rodízio na designação dos juízes eleitorais e, finalmente, a inexistência de elementos suficientes a dar sustentação à medida interventiva requerida, impõe-se a improcedência da reclamação, com o consequente arquivamento dos autos.

DJ de 16.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 156, DE 16.12.2003**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 156/AC****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Ação rescisória. Inaplicabilidade do art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil.

Não se aplicam, ao caso dos autos, as hipóteses do art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, pelos seguintes fundamentos:

a) alegação de erro de fato que, na verdade, revela inconformismo do autor diante da interpretação desta Corte acerca dos temas abordados no acórdão rescindendo; b) hipótese em que não se verifica a existência de documento novo a justificar o cabimento da rescisória, pois, apesar de o documento ter-se formado após o julgamento do recurso ordinário perante o TRE, sua existência não era ignorada. O documento poderia ter sido utilizado pelo autor, desde que houvesse solicitado sua confecção a tempo e modo. Não é, outrossim, o referido documento capaz, por si só, de assegurar ao autor pronunciamento favorável, uma vez que interessa à Justiça Eleitoral que o candidato tenha se desincompatibilizado de fato, e não somente de direito.

Ação improcedente.

DJ de 16.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 248, DE 12.2.2004**AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 248/MG****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

EMENTA: Agravo regimental. Reclamação. Acórdão regional devidamente cumprido pela r. juíza de primeiro grau. Caso que não se amolda às hipóteses de cabimento da reclamação, previstas no art. 156 do RISTF. Questões decorrentes da execução do acórdão refogem à competência do TSE. Agravo regimental desprovido.

DJ de 16.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 616, DE 19.2.2004.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 616/AC****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração que, no caso, visam ao rejulgamento da causa.

DJ de 16.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 617, DE 9.3.2004**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 617/AC****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são

rejeitados os embargos de declaração que, na espécie, visam ao rejulgamento da causa.

DJ de 16.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 1.298, DE 9.10.2003**MEDIDA CAUTELAR Nº 1.298/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Medida cautelar. Efeito suspensivo. Pedido de liminar. Sinal do bom direito. Perigo de dano irreparável. Deferimento. Acórdão que cassou registro de prefeito eleito, tornou insubstancial a diplomação e, de ofício, determinou a realização de nova eleição. Decisão referendada pelo Tribunal.

DJ de 16.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 3.226, DE 19.2.2004**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.226/MG****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Recurso contra diplomação. Não infirmados os fundamentos da decisão. Negado provimento.

DJ de 16.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.360, DE 9.3.2004**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.360/PB****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Agravo de instrumento. Da violação à norma constitucional cabe recurso especial. Precedente: REspe nº 17.197/ES, rel. Ministro Fernando Neves. Provimento. Conversão (CPC, art. 544, § 3º, segunda parte).

Ação de impugnação de mandato eletivo processada pelo rito sumário do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e não pelo rito ordinário (Livros I e II do CPC). Garantia de ampla defesa. Ausência de prejuízo oportunamente alegada. CPC, art. 244 e CE, art. 219. Não viola os princípios do contraditório o processamento de ação de impugnação de mandato eletivo pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando não oportunamente alegado, de forma a descharacterizar a ocorrência de prejuízo. Caráter instrumental das formas.

Perícia. Não-realização. Se não se realizou perícia, não houve violação aos arts. 420 e 421 do CPC. Questão já decidida no REspe nº 19.559/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Captação ilícita de votos. Tema que exige o revolvimento de matéria fático-probatória. Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ. Matéria já decidida no REspe nº 19.559/PB. Recurso a que se nega provimento.

DJ de 16.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.389, DE 2.3.2004**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.389/CE****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral.

DJ de 16.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.402, DE 12.2.2004**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.402/GO**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2002. Representação. Divulgação de opinião desfavorável. Multa. Prequestionamento. Ausência. Prova. Reexame. Impossibilidade. Dissídio não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

DJ de 16.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.454, DE 12.2.2004**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.454/BA**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração.

DJ de 16.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.494, DE 4.3.2004**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.494/MG**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Vice-prefeito. Sucessão. Juízo de admissibilidade. Agravo de instrumento. Limites. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

A fundamentação do juízo de admissibilidade recursal não implica usurpação da competência da Corte Superior. A inelegibilidade de cunho constitucional pode ser alegada a qualquer tempo.

Ao vice-prefeito que sucede o titular é permitido concorrer à reeleição para o cargo de prefeito. Todavia, caso queira se candidatar a cargo diverso, deverá desincompatibilizar-se do cargo de prefeito até seis meses antes do pleito.

DJ de 16.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.517, DE 17.2.2004**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.517/MG**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Alegação de violação aos arts. 131, 458, II, e 463, II, do CPC, 23 da LC nº 64/90 e 93, IX, da Constituição Federal. Inexistência.

Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

Reexame de matéria fático-probatória. Verbetes nºs 279 da súmula do STF e 7 da súmula do STJ.

Não havendo como prosperar o recurso especial, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Desprovido.

DJ de 16.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.324, DE 2.3.2004**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.324/MG**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Ação de

impugnação de mandato eletivo. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Reexame. Negado provimento.

A apelação leva ao conhecimento do Tribunal Regional a matéria impugnada e aquela que a Corte pode analisar de ofício.

Desnecessária para a caracterização da captação de sufrágio a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilegal e o resultado do pleito. Todavia, se a Corte Regional julgou que não houve o ilícito, para se alterar esse entendimento seria necessário o reexame da prova, o que é vedado em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

DJ de 16.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.394, DE 12.2.2004**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.394/PR**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Fac-símile. Juntada dos originais no prazo de cinco dias a contar do termo *ad quem* para a interposição do recurso. Lei nº 9.800/99, art. 2º, *caput*. Não-observância. Intempestividade. Precedentes da Corte. Agravo não conhecido.

1. A teor do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99, “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”.

2. Na espécie, interposto o regimental por fac-símile, não foram protocolizados os originais no prazo legal, sendo, por essa razão, intempestivo.

Agravo regimental de que não se conhece.

DJ de 16.4.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.622, DE 12.2.2004**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 476/BA**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Revisão de eleitorado. Pedido formulado nos termos do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral. Incompetência do TSE. Não conhecido.

DJ de 16.4.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.640, DE 26.2.2004**PETIÇÃO Nº 821/DF**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Prestação de contas. Exercício de 1998. Aprovação.

Atendidas as exigências legais, é de se aprovar a prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro referente ao exercício de 1998.

DJ de 16.4.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.651, DE 4.3.2004**PETIÇÃO Nº 1.291/DF**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Comitê Financeiro Nacional do PSDB. Campanha eleitoral para presidente da República. Eleições 2002. Prestação de contas. Aprovação.

Atendidas as exigências legais, é de se aprovar a prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referente à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral

para presidente da República, nas eleições de 2002, nos termos da Res.-TSE nº 21.181/2002.

DJ de 16.4.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.658, DE 16.3.2004

PETIÇÃO Nº 459/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Prestação de contas. Partido social democrata cristão. Exercício financeiro de 1997. Aprovação com ressalva.

Aprovada, com ressalva, a prestação de contas do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) referente ao exercício financeiro de 1997.

DJ de 16.4.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.660, DE 16.3.2004

CONSULTA Nº 991/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Consulta. Prefeito. Parente. Eleição. Município desmembrado.

“(...) Nos casos de desmembramento de municípios, não é possível ao titular de chefia do Poder Executivo, no pleito imediatamente seguinte, candidatar-se a idêntico ou diverso cargo no município desmembrado daquele em que está a exercer o mandato, bem como seu cônjuge ou parentes” (Resolução-TSE nº 21.437, de 7.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

Consulta respondida negativamente.

DJ de 16.4.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.664, DE 16.3.2004

PETIÇÃO Nº 1.379/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Prestação de contas. Eleições de 2002. Partido Comunista Brasileiro (PCB). Aprovação com ressalva.

Aprovada, com ressalva, a prestação de contas do Partido Comunista Brasileiro, referente à campanha eleitoral de 2002.

DJ de 16.4.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.668, DE 23.3.2004

INSTRUÇÃO Nº 74/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Altera o art. 21 e revoga os incisos X e XI do art. 42 da Res.-TSE nº 21.609/2004.

DJ de 16.4.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.680, DE 25.3.2004

PETIÇÃO Nº 1.390/RJ

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Petição. Denúncia. Atos praticados por deputada federal no exercício do cargo de prefeito. Meio e instância impróprios para as providências requeridas. Pedido não conhecido.

DJ de 16.4.2004.

***RESOLUÇÃO Nº 21.681, DE 25.3.2004**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.143/BA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Revisão de eleitorado. Prorrogação. Parcial provimento.

Pedido de dilação de prazo para conclusão de processo de revisão de eleitorado deferido parcialmente, em caráter excepcional, até 31.3.2004, com a consequente ampliação, até 18.4.2004, do prazo para homologação pelo Tribunal Regional Eleitoral, visando evitar prejuízos ao eleitorado e assegurar tempo hábil à regularização da situação eleitoral pelos cidadãos que tiverem suas inscrições canceladas em decorrência do procedimento.

DJ de 16.4.2004.

**No mesmo sentido as resoluções-TSE nºs 21.684 e 2.1685 – rel. Min. Francisco Peçanha Martins, – DJ de 16.4.2004.*

***RESOLUÇÃO Nº 21.688, DE 25.3.2004**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.153/PA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Revisão de eleitorado. Prazo para homologação. Prorrogação. Autorização. Precedentes. Pedido de dilação de prazo para homologação de processos de revisão de eleitorado deferido, em caráter excepcional e improrrogável, até 10.4.2004, visando preservar a regularidade da tramitação dos respectivos feitos e assegurar tempo hábil à regularização da situação eleitoral pelos cidadãos que tiverem suas inscrições canceladas em decorrência do procedimento.

DJ de 16.4.2004.

**No mesmo sentido a Resolução-TSE nº 21.689 – rel. Min. Francisco Peçanha Martins, – DJ de 16.4.2004.*

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 21.608

INSTRUÇÃO Nº 73/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Capítulo I **Disposições Preliminares**

Art. 1º A escolha e o registro de candidatos às eleições municipais de 2004 obedecerão ao disposto nesta instrução.

Parágrafo único. Serão realizadas, simultaneamente, eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador, em todo o país, no dia 3 de outubro de 2004, nos municípios criados até 31 de dezembro de 2003 (Lei nº 9.504/97, art. 1º, parágrafo único, II).

Capítulo II Dos Partidos Políticos e das Coligações

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 3 de outubro de 2003, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, de acordo com o respectivo estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

Art. 3º É facultado aos partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei nº 9.504/97, art. 6º, *caput*; Res.-TSE nº 20.121, de 12.3.98).

§ 1º É vedada a inclusão de partido político estranho à coligação majoritária, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa, destinada a disputar eleição para vereadores (Res.-TSE nº 20.121, de 12.3.98).

§ 2º Poderá o partido político integrante da coligação majoritária constituir lista própria de candidatos à Câmara de Vereadores (Res.-TSE nº 20.121, de 12.3.98).

§ 3º É permitido aos partidos políticos realizar coligações partidárias diferentes em municípios diversos, ainda que situados no mesmo estado federativo, uma vez que a circunscrição a ser considerada, na eleição de 2004, é a municipal (Res.-TSE nº 21.474, de 26.8.2003).

Art. 4º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações das agremiações partidárias no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).

§ 1º O juiz eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes desta instrução relativas à homonímia de candidatos.

§ 2º O partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente, apenas na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação (Acórdão-TSE nº 18.421, de 28.6.2001).

§ 3º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Art. 5º Na formação de coligações, devem ser observadas as seguintes normas (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, I, III e IV):

I – os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

II – a coligação será representada, perante a Justiça Eleitoral, pela pessoa designada na forma do inciso anterior ou por três delegados indicados ao juízo eleitoral pelos partidos políticos que a compõem;

III – a chapa de coligação deve ser formada por candidatos filiados a qualquer dos partidos políticos dela integrantes, em número sobre o qual deliberem, assegurado o mínimo de um por partido.

Capítulo III Das Convenções

Art. 6º As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2004, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, *caput*, e 8º).

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecer as referidas normas, publicando-as no *Diário Oficial da União* até 6 de abril de 2004 e encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º; Lei nº 9.096/95, art. 10).

§ 2º Para a realização das convenções previstas no *caput*, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos adequados a tais eventos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º).

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de setenta e duas horas, a intenção de ali realizar o evento. Na hipótese de coincidência de datas, prevalecerá a comunicação protocolizada primeiro.

Art. 7º As convenções partidárias previstas no artigo anterior sortearão, em cada município, os números com que cada candidato concorrerá, consignando na ata o resultado do sorteio (Código Eleitoral, art. 100, § 2º).

Art. 8º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido político poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos juízos eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos.

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado aos cartórios eleitorais até o dia 5 de julho de 2004, ou nos dez dias seguintes à deliberação, se esse prazo vencer após aquela data, observado o disposto nos arts. 56, § 2º, e 58 desta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).

Capítulo IV Dos Candidatos

Art. 9º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidades (Código Eleitoral, art. 3º; Lei Complementar nº 64/90, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição, art. 14, § 3º, I a VI):

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de vinte e um anos para prefeito e vice-prefeito e 18 anos para vereador.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º).

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no respectivo município, desde 3 de outubro de 2003, e estar com a filiação deferida pelo partido político na mesma data, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/97, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º Nos municípios criados até 31 de dezembro de 2003, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo município.

Art. 11. Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à reeleição para um único período subsequente (Constituição, art. 14, § 5º).

Art. 12. Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (Constituição, art. 14, § 6º).

§ 1º O prefeito que se reelegeu não pode candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de vice, para mandato consecutivo na mesma circunscrição.

§ 2º O prefeito, reeleito ou não, que, em eleição consecutiva, pretenda candidatar-se em outro município, deverá observar a regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República, bem como as exigências de filiação partidária e domicílio eleitoral na circunscrição em que pretenda concorrer, pelo menos um ano antes do pleito, desde que o município não tenha sido criado por desmembramento, incorporação ou fusão daquele onde ocupou o cargo.

Art. 13. São inelegíveis:

I – os inalistáveis e os analfabetos (Constituição, art. 14, § 4º);

II – no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado, de território, ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição, art. 14, § 7º);

III – os que se enquadram nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/90.

§ 1º Para se beneficiar da ressalva prevista no § 7º do art. 14 da Constituição, o suplente precisa ter assumido definitivamente o mandato (Acórdão nº 19.422, de 23.8.2001).

§ 2º O cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito são inelegíveis para sua sucessão, salvo se este, não tendo sido reeleito, se desincompatibilizar seis meses antes do pleito.

§ 3º São inelegíveis a cargo diverso no mesmo município o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o

segundo grau ou por adoção, do prefeito já reeleito, salvo se este renunciar até seis meses antes das eleições.

§ 4º A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República (Res.-TSE nº 21.495, de 9.9.2003).

Art. 14. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição, art. 14, § 8º, I e II):

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 1º A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária contida no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição da República, não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 12, § 2º).

§ 2º O militar da reserva remunerada deve ter filiação partidária deferida um ano antes do pleito.

§ 3º Deferido o registro de militar candidato, o juiz eleitoral comunicará, imediatamente, a decisão à autoridade a que o militar estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido político, quando o escolher candidato (Código Eleitoral, art. 98, parágrafo único).

Art. 15. Os magistrados e os membros dos tribunais de contas devem se afastar definitivamente de suas funções para se candidatarem a cargo eletivo.

Parágrafo único. Os magistrados e membros dos tribunais de contas estão dispensados de cumprir o prazo de filiação partidária previsto no art. 10 desta instrução, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV e VII; Res.-TSE nº 20.539, de 16.12.99).

Art. 16. Os membros do Ministério Públco da União e dos estados, para concorrerem a cargo eletivo, devem estar afastados de suas funções ainda que mediante licença.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Públco da União e dos estados estão sujeitos ao cumprimento do prazo de filiação a partido político um ano antes do pleito, previsto no art. 10 desta instrução (Res.-TSE nº 21.080, de 30.4.2002).

Capítulo V Do Número das Legendas Partidárias e dos Candidatos

Art. 17. A identificação numérica dos candidatos dar-se-á mediante a observação dos seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 15, I e IV, e § 3º):

I – os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;

II – os candidatos ao cargo de vereador concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

Art. 18. Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nessa hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º).

Parágrafo único. Aos candidatos de partidos políticos resultantes de fusão é permitido:

I – manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo, desde que o número do novo partido político coincida com aquele ao qual pertenciam;

II – manter os três dígitos finais dos números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo, quando o número do novo partido político não coincidir com aquele ao qual pertenciam, desde que outro candidato não tenha preferência sobre o número que vier a ser composto.

Capítulo VI Do Registro dos Candidatos

Art. 19. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo (Código Eleitoral, art. 88, *caput*).

Seção I Do Número de Candidatos a Serem Registrados

Art. 20. Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de um candidato a prefeito, com seu respectivo vice (Constituição, art. 29, I).

Art. 21. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, *caput*).

§ 1º No caso de coligação para eleição proporcional, independentemente do número de partidos políticos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 1º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo do número de lugares previsto no *caput*, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, nos demais casos.

§ 4º Na reserva de vagas prevista no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e no § 1º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até 4 de agosto de 2004 (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º; Código Eleitoral, art. 101, § 5º).

§ 6º Nos municípios criados até 31 de dezembro de 2003, os cargos de vereador corresponderão ao número mínimo da faixa populacional prevista no art. 29, IV, da Constituição da República.

§ 7º O preenchimento das vagas remanescentes e a substituição de candidatos devem respeitar os percentuais estabelecidos para cada sexo (REspe nº 17.433, de 20.9.2000).

Seção II Do Pedido de Registro

Art. 22. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos até as 19h do dia 5 de julho de 2004 (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*; Código Eleitoral, art. 89, III).

§ 1º O registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que indicados por coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, e Código Eleitoral, art. 91).

§ 2º Nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, será competente para o registro de candidatos o juiz eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 23. O registro dos candidatos será requerido pelos partidos políticos e coligações com a apresentação da documentação prevista nesta instrução, do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e de um formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) para cada candidato.

§ 1º O pedido será subscrito pelo presidente do diretório municipal ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama ou fax, de quem responda pela direção partidária, com a assinatura reconhecida por tabelião (Código Eleitoral, art. 94).

§ 2º Na hipótese de coligação, o pedido deve ser subscrito, alternativamente, pelos presidentes dos partidos políticos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação designado na forma do inciso I do art. 5º desta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, II).

§ 3º Com o requerimento de registro, o partido ou coligação fornecerá, obrigatoriamente, o número de fax ou o endereço eletrônico no qual poderá receber intimações e comunicados, e, no caso de coligação, deverá, ainda, indicar expressamente o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, IV, *a*, *b* e *c*).

Art. 24. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o juiz eleitoral, nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no art. 22 desta instrução, ou seja, até as 19h do dia 7 de julho de 2004, apresentando o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e um formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) para cada candidato, com os respectivos documentos.

Parágrafo único. Caso o partido político ou a coligação já tenha requerido o registro de algum de seus candidatos, apresentando o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), os candidatos cujos registros não foram solicitados deverão apresentar somente os Requerimentos de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

Art. 25. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser preenchido com as seguintes informações:

I – nome e sigla do partido político;

II – na hipótese de coligação, seu nome e siglas dos partidos políticos que a compõem;

III – data da(s) convenção(ões);

IV – cargos pleiteados;

V – nomes dos delegados do partido político ou da coligação;

VI – na hipótese de coligação, nome de seu representante;

VII – endereço completo, correio eletrônico e telefones, inclusive de fax;

VIII – lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos.

Art. 26. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser apresentado com os seguintes documentos:

I – cópia da ata da convenção a que se refere o art. 6º desta instrução, devidamente autenticada pelo cartório eleitoral e acompanhada de seu texto digitado ou datilografado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I);

II – demais documentos referentes à convenção, à comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição e à legitimidade do subscritor;

III – cópia do estatuto partidário.

Parágrafo único. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os documentos que o acompanharem receberão um só número de protocolo.

Art. 27. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) conterá:

I – autorização do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, II);

II – número de fax, correio eletrônico ou endereço no qual o candidato receberá intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

III – valores máximos de gastos que o partido político fará com a candidatura, observando-se que, no caso de coligação, cada partido político que a integra fixará para os seus candidatos o valor máximo de gastos (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput* e § 1º);

IV – nome completo do candidato e o nome que constará da urna eletrônica;

V – informações para fins estatísticos;

VI – número do CPF e do título eleitoral.

Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

I – prova de filiação partidária do candidato, mediante certidão expedida pelo escrivão eleitoral, com base nas últimas relações de filiados conferida e arquivada no cartório eleitoral, salvo quando se tratar de candidatos militares (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III; Res.-TSE nº 19.584, de 30.5.96);

II – declaração de bens atualizada, assinada pelo candidato (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IV);

III – cópia do título eleitoral ou da certidão fornecida pelo cartório eleitoral de que o candidato é eleitor no município ou requereu sua inscrição ou sua transferência de domicílio até 3 de outubro de 2003 (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, V);

IV – certidão de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VI);

V – certidões criminais fornecidas pela Justiça Eleitoral, Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato e pelos tribunais competentes quando os

candidatos gozarem de foro especial (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII);

VI – fotografia recente do candidato, em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 5 x 7cm, sem moldura;

b) papel fotográfico: fosco ou brilhante;

c) cor de fundo: branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos que tenham conotação de propaganda eleitoral, que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

VII – comprovante de escolaridade;

VIII – prova de desincompatibilização, quando for o caso.

§ 1º O documento previsto no inciso II poderá ser suprido pela cópia da última declaração de bens encaminhada à Receita Federal, desde que o candidato afirme não ter havido alteração em seu patrimônio.

§ 2º As certidões a que se refere o inciso V poderão ser obtidas pela Internet, quando tal serviço estiver disponível.

§ 3º Se a fotografia não estiver nos moldes exigidos, o juiz determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido.

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

§ 5º Cada formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), com os documentos a ele correspondentes, receberá um número de protocolo.

Art. 29. Os formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) poderão ser apresentados em meio magnético desde que acompanhados de via impressa, devendo ser utilizado programa a ser obtido na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet ou no cartório eleitoral, em disquetes fornecidos pelos partidos políticos ou candidatos.

Art. 30. Os formulários e todos os documentos que acompanham o pedido de registro são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

Art. 31. O nome indicado para constar da urna eletrônica terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso no limite de caracteres, será adaptado pelo juiz no momento do julgamento do pedido de registro.

Art. 32. Verificada a ocorrência de homonímia, o juiz eleitoral procederá atendendo ao seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, I a V):

I – havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;

II – ao candidato que, até 5 de julho de 2004, esteja exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com o nome que indicou, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III – ao candidato que, por sua vida política, social ou profissional, for identificado pelo nome que tenha indicado será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV – tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, o juiz eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V – não havendo acordo no caso do inciso anterior, o juiz eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

§ 1º O juiz eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinado nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 2º).

§ 2º O juiz eleitoral indeferirá todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 3º).

Art. 33. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fax, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

Seção III Do Processamento do Pedido de Registro

Art. 34. Protocolizado e autuado o pedido de registro das candidaturas, o cartório eleitoral providenciará:

I – a imediata inclusão dos dados constantes dos formulários Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) no sistema informatizado de que trata o art. 69 desta instrução;

II – a publicação de edital, no mesmo dia, sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados, na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º; Código Eleitoral, art. 97, § 1º).

Art. 35. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os documentos relacionados no art. 26 desta instrução receberão um só numero de protocolo e constituirão o processo principal do pedido de registro de candidatura;

II – cada formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e os documentos que o acompanham receberão um número de protocolo e constituirão o processo individual de cada candidato.

§ 1º Os processos individuais dos candidatos serão vinculados, numérica e seqüencialmente, ao principal, referido no inciso I deste artigo.

§ 2º Os processos que tratam dos candidatos a prefeito e a vice devem tramitar reunidos e ser analisados e julgados em conjunto.

§ 3º O cartório eleitoral certificará, nos processos individuais dos candidatos, o cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, bem como, no momento oportuno, o resultado do julgamento daquele processo.

§ 4º Se o nome do candidato constar da relação de candidatos prevista no inciso VIII do art. 25 desta instrução, mas sua documentação não vier acompanhada do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), o juiz eleitoral, à vista de certidão do cartório, determinará a autuação do processo individual de registro e a regularização do pedido, nos termos do art. 33 desta instrução.

Art. 36. As impugnações ao pedido de registro de candidatura, as questões referentes a homônimas e as notícias de inelegibilidade serão processadas nos próprios autos dos processos individuais dos candidatos.

Art. 37. Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o cartório eleitoral imediatamente informará, nos autos, sobre a instrução do processo, para apreciação do juiz eleitoral.

§ 1º No processo principal, o cartório deverá verificar:

I – a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição;

II – a legitimidade do subscritor para representar o partido ou coligação;

III – a regularidade dos demais documentos referentes à convenção.

§ 2º Nos processos individuais dos candidatos, o cartório certificará que o processo principal foi julgado e verificará:

I – a regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

II – a regularidade da documentação do candidato;

III – se o valor máximo de gastos foi informado.

Seção IV Das Impugnações

Art. 38. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, *caput*).

§ 1º A impugnação por parte do candidato, do partido político ou da coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos dois anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 2º; Lei Complementar nº 75/93, art. 80).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 3º).

Art. 39. Qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá, no curso do prazo previsto no *caput* do artigo anterior, mediante petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade ao juiz eleitoral.

Art. 40. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação via fax, correio eletrônico ou telegrama, o prazo de sete dias para que o candidato, o partido político ou a coligação possam contestar a impugnação ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que tramitem em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/90, art. 4º).

Art. 41. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz eleitoral designará os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, *caput*).

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos cinco dias subseqüentes, o juiz eleitoral procederá a todas as diligências que determinar de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 2º).

§ 3º No mesmo prazo, o juiz eleitoral poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento ou não comparecer a juízo, poderá o juiz eleitoral contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 5º).

Art. 42. Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de cinco dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 6º).

Art. 43. Encerrado o prazo para alegações ou para manifestação do Ministério Público, quando se tratar de notícia de inelegibilidade, os autos serão conclusos ao juiz eleitoral, no dia imediato, para proferir sentença (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, *caput*).

Seção V Do Julgamento dos Pedidos de Registro

Art. 44. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 45. Os processos que cuidam dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se

ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo este ser deferido sob condição.

Parágrafo único. Se o juiz indeferir o registro da chapa, deverá especificar qual dos candidatos, ou se ambos, não preenchem as exigências legais e deverá apontar o óbice existente, podendo o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto.

Art. 46. O juiz eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, parágrafo único).

Art. 47. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral, passando a correr a partir deste momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º, *caput*).

§ 1º O julgamento do processo a que se refere o inciso I do art. 33 desta instrução precederá ao dos processos individuais de registro de candidatura, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

§ 2º A impugnação, a notícia de inelegibilidade, o registro do candidato e as questões relativas a homonímia serão julgados em uma só decisão.

§ 3º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido por correio eletrônico, fax ou telegrama, no endereço referido no inciso II do art. 27 desta instrução, quando candidato, ou de sua sede, quando partido político (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º, § 1º).

§ 4º Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, no dia seguinte, pelo meio de transporte mais rápido, inclusive mediante portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º, § 2º).

§ 5º O juiz eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, por correio eletrônico, fax ou telegrama, a remessa dos autos, indicando o meio e a data e, se houver, o número do conhecimento de remessa.

Art. 48. Se o juiz eleitoral não apresentar a sentença no prazo do *caput* do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da decisão em cartório (Lei Complementar nº 64/90, art. 9º, *caput*).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o corregedor regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (Lei Complementar nº 64/90, art. 9º, parágrafo único).

Art. 49. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, devem estar julgados e as respectivas decisões publicadas até o dia 14 de agosto de 2004 (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e ss.).

Parágrafo único. Após decidir sobre os pedidos de registro, o juiz eleitoral determinará a publicação dos nomes

deferidos aos candidatos no *Diário Oficial*, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 4º).

Seção VI

Do Julgamento dos Recursos nos Tribunais Eleitorais

Art. 50. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de dois dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, *caput*).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em Mesa para julgamento, em três dias, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, parágrafo único).

Art. 51. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de dez minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for recorrente; a seguir, o relator proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, *caput*).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte, quando será concluído.

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos contidos no voto proferido pelo relator ou no voto vencedor (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 52. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido, por correio eletrônico, fax ou telegrama, no endereço referido no inciso II do art. 27 desta instrução, quando candidato, ou no de sua sede, quando partido político (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, *caput*).

§ 1º Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, no dia seguinte, pelo meio de transporte mais rápido, inclusive mediante portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único, c.c. o art. 8º, § 2º).

§ 2º O recurso subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único).

§ 3º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior, por correio eletrônico, fax ou telegrama, a remessa dos autos, indicando o meio, a data e, se houver, o número do conhecimento de remessa.

Art. 53. Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos devem estar julgados pelos tribunais regionais

eleitorais, e as respectivas decisões publicadas até o dia 4 de setembro de 2004 (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e ss.).

Art. 54. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 50 e 51 desta instrução (Lei Complementar nº 64/90, art. 14).

Parágrafo único. Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, e as respectivas decisões publicadas, até o dia 23 de setembro de 2004 (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e ss.).

Capítulo VII

Da Substituição de Candidatos

Art. 55. O partido político pode requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).

Art. 56. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas.

§ 2º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

§ 3º Na hipótese de renúncia, o prazo para substituição será contado da publicação, em cartório, da decisão que a homologar.

Art. 57. Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo do § 2º do artigo anterior.

§ 1º Se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 2º Se ocorrer a substituição de candidatos ao cargo majoritário nos trinta dias anteriores ao pleito, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se-lhe os votos a este atribuídos.

Art. 58. Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito, desde que observado o prazo do § 2º do art. 56 e a regra do § 2º do art. 21 desta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

Art. 59. O pedido de registro de substituto deverá ser apresentado com o formulário RRC, com a documentação do candidato e com o documento que comprove sua indicação, dispensada a apresentação de novo DRAP e dos demais documentos que o acompanham.

Capítulo VIII

Disposições Gerais

Art. 60. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Art. 61. A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele (Lei Complementar nº 64/90, art. 18).

Parágrafo único. A validade dos votos atribuídos a chapa que esteja incompleta e *sub judice* no dia da eleição fica condicionada ao deferimento de seu registro, ou seja, o reconhecimento judicial de que seus integrantes estão aptos a concorrer.

Art. 62. O juiz eleitoral deverá cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a renunciar ou falecer.

Art. 63. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Lei Complementar nº 64/90, art. 15).

Art. 64. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de seis meses a dois anos e multa (Lei Complementar nº 64/90, art. 25).

Art. 65. Os prazos a que se refere esta instrução são peremptórios e contínuos (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

§ 1º A partir de 5 de julho de 2004 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

§ 2º Os cartórios eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no parágrafo anterior, respeitado o horário mínimo de 11 horas às 19 horas.

Art. 66. Os feitos eleitorais, no período entre 10 de junho e 5 de novembro, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta instrução, em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciais, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 67. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75, art. 80).

Art. 68. Da convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

§ 1º Ao juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 2º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo juiz nele envolvido, como autor ou réu.

§ 3º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura é tomada pelo magistrado, este torna-se, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais.

§ 4º Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato ajuíza ação contra juiz que exerce função eleitoral, o seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento da exceção oportunamente ajuizada.

§ 5º Não poderão servir, como escrivão eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, membro de diretório de partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 69. Os cartórios eleitorais utilizarão, obrigatoriamente, o sistema informatizado de registro de candidatura desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que também disciplinará os procedimentos para o gerenciamento dos dados dos registros de candidaturas.

Art. 70. As intimações e o recebimento de petições por correio eletrônico far-se-ão na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 71. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro GILMAR MENDES – Ministro BARROS MONTEIRO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

DJ de 9.3.2004.

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.